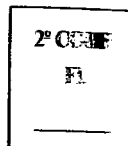




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.003735/97-45
Recurso nº : 129.147

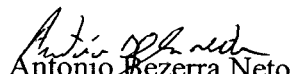
Recorrente : VULCABRÁS S/A
Recorrida : DRJ em Campinas- SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.646

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VULCABRÁS S/A.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

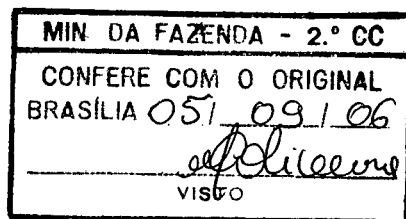
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdenir Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaa/mdc





Processo nº : 10830.003735/97-45
Recurso nº : 129.147

Recorrente : VULCABRÁS S/A

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 01/10) imputou débito de PIS à Recorrente, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 25.790,88.

A pendência, vinculada a fatos geradores ocorridos em 07/93 a 02/94, 04/94, 07/94 a 10/94, 08/95 e 09/95, corresponderia a diferenças verificadas por conta de depósitos judiciais insuficientemente feitos pela empresa, e por pessoa jurídica que a mesma incorporara (Comercial Savian Ltda.) (fl. 02).

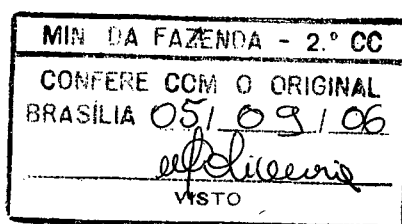
Impugnação (fls. 98/113) reporta o término da discussão judicial cogitada anteriormente, centrada na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que impunha a observância, apenas, da Lei Complementar nº 7/70 para efeitos de exigência do PIS. A título de preliminar a empresa arguiu a nulidade do auto de infração, por pretender que os depósitos judiciais operados pela contribuinte observassem legislação distinta dos Decretos-Leis mencionados. Na sequência a defesa da empresa insurge-se contra os cálculos de multa e de juros moratórios, que seriam inaplicáveis à situação em virtude da existência do depósito judicial do PIS, conforme salientado linhas atrás.

Decisão (fls. 249/255) da Instância julgadora de piso confirmou integralmente o lançamento operado pela fiscalização.

Recurso Voluntário (fls. 261/286) basicamente reprisa a matéria erigida em impugnação ofertada nos autos, agregando dizer que a apuração constante do auto de infração, muito embora diga-se afeita aos termos da Lei Complementar nº 7/70, não observa o que dispõe o parágrafo único do artigo 6º de tal diploma ("semestralidade"). Logo, a cobrança revelaria equívoco. Além disso, desafiou-se a inclusão da TR como juros no cálculo do valor do crédito fiscal, e da Selic, sobretudo por não consubstanciar correção monetária propriamente dita.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

97





Processo nº : 10830.003735/97-45
Recurso nº : 129.147

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

As alegações da Recorrente reportam-se a circunstâncias que merecem ser esclarecidas nesses autos.

Com efeito, a empresa sustentou que realizara depósitos de PIS baseados nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. De sua vez, o lançamento baseia-se na Lei Complementar 7/70, e assim na diferença de alíquotas estabelecidas pelos diplomas referidos (0,65% - 0,75%).

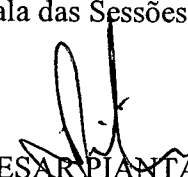
Decerto que o lançamento tomou em consideração o faturamento da empresa auferido em determinado mês, para efeito de aplicação da alíquota de 0,75%.

Cabe, então, investigar se o lançamento leva em conta o faturamento observante à regra fixada no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, isto é, do sexto mês que precedera à ocorrência do fato gerador da exação, sem quaisquer atualizações ou acréscimos, ou se tomou em consideração o faturamento contemporâneo ao fato gerador da exação.

Após responder-se ao questionamento formulado acima, necessário que se elabore planilha indicando os valores devidos com atenção à "semestralidade" cogitada no parágrafo anterior, assinalando se a contribuinte, após a apuração do PIS com atenção a tal circunstância, revela-se inadimplente ou não.

A apuração baseada na semestralidade deve levar em conta a alíquota de 0,75%.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


CESAR PIANTAVIGNA

